

A. I. N.<sup>º</sup> - 207162.0011/01-7  
AUTUADO - JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 11.03.03

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0056-02/03**

**EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. BACALHAU. DESTINATÁRIO NÃO HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME DE DIFERIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Operação de importação tributada. Existência de Liminar em Mandado de Segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário até decisão definitiva da ação. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 10/12/01, exige o ICMS de R\$ 33.688,90, devido pelas importações de 25.000 KG de bacalhau, consoante Nota Fiscal de n.<sup>º</sup> 922, D.I. n.<sup>º</sup> 01/1154129-2 e L.I. 01/1132293-3, realizadas pelo autuado sem recolhimento do imposto e com habilitação para diferimento cancelada. Tudo conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 6 a 23 dos autos.

O autuado, através de seus advogados legalmente constituídos, apresenta impugnação, às fls. 26 a 37, onde aduz que obteve através do Mandado de Segurança, sob n.<sup>º</sup> 8.573.570/2001, decisão Liminar determinando a suspensão da exigência do ICMS referente a Licença de Importação de pescado acima indicada até julgamento final deste “writ”. Assim, entende estar demonstrada a identidade entre o *Mandamus* e o presente Auto de Infração, do que requer o seu arquivamento, diante da ilegitimidade da exigência do imposto e da multa aplicada. Cita legislação e jurisprudência no sentido de que o bacalhau, originário da Noruega, país signatário do GATT, é isento do ICMS.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 51 a 56, ressalta que a cláusula 2<sup>a</sup> do artigo 3º do Acordo GATT estabelece que os produtos importados gozarão de tratamento igualitário aos produtos similares de origem nacional, o que comprova a inexistência de “isenção de ICMS”. Assevera que o Estado da Bahia não concedeu o benefício da isenção para produto nacional similar ao bacalhau importado. Cita Súmula 575 do STF e n.<sup>º</sup> 20 do STJ e legislação. Por fim, ratifica o Auto de Infração uma vez que o autuado encontrava-se com a sua Habilitação para Diferimento do produto bacalhau cancelada junto à SEFAZ desde o dia 24/05/01, devendo ter recolhido o imposto referente à operação no momento do desembarque aduaneiro.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$ 36.688,90, em razão da falta de recolhimento do imposto devido na importação de bacalhau, conforme Nota Fiscal de n.<sup>º</sup> 922 e D.I. n.<sup>º</sup> 01/1154129-2, uma vez que o autuado encontrava-se com sua habilitação para diferimento cancelada.

O sujeito passivo alega que a operação estava amparada em decisão Liminar determinando a imediata suspensão da exigibilidade do ICMS relativo à mercadoria relacionada na Licença de Importação de n.º 01/1132293-3. Assim, requer o arquivamento do Auto de Infração.

Da análise das peças processuais constata-se tratar de demanda similar ao PAF de n.º 206986.0011/00-1, no qual foi emitido Parecer da PROFAZ de n.º 626/01, onde ressalta que os efeitos da ação de mandado de segurança é de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não de seu lançamento, ao afirmar que “Na realidade, o que a SEFAZ está impedida de fazer é cobrar o imposto relativo a autuação firmada e não de constituir-lo”.

Por fim, conclui que “...o STF já tem se posicionado sobre o assunto, concedendo ganho de causa ao contribuinte importador de bacalhau, no entanto, na via administrativa, enquanto inexiste ato do Secretário da Fazenda acatando a decisão preponderante do STF, a decisão da JJF deve ser pela aplicação do RICMS à operação realizada”.

Neste mesmo sentido foi prolatado Parecer da PROFAZ, em 29/01/03, referente ao PAF nº 917007301, lavrado contra CRYSTAL COMPANY IMP. E EXP. LTDA.

Assim, fundamentado nos referidos pareceres e considerando que a decisão Liminar concedida ao contribuinte, não é definitiva, como também que o bacalhau é um produto tributado, conforme exceção prevista no artigo 14, inciso XIII, alínea “a”, do RICMS aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, além de que a operação de importação incide o ICMS, consoante art. 1º, § 2º, inciso V, do citado RICMS, não resta dúvida sobre a pertinência da exigência fiscal do bacalhau importado da Noruega, país signatário do GATT, o qual é dispensado tratamento igualitário aos produtos similares de origem nacional.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 207162.0011/01-7, lavrado contra **JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 33.688,90**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final da lide pelo Poder Judiciário.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR